



Proc.: 00805/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 00805/22 - TCE-RO  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira  
**RESPONSÁVEL:** Gilmar Tomaz de Souza - Prefeito Municipal  
CPF nº 565.115.662-34  
**ADVOGADOS:** Daniel dos Santos Toscano - OAB/RO 8.349  
CPF nº 690.991.112-15  
Denilson dos Santos Manoel - OAB/RO 7.524  
CPF nº 408.067.232-20  
Calliugidan Pereira de Souza Silva - OAB/RO 8.848 - Procurador-Geral  
CPF nº 002.613.962-69  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
**SESSÃO:** 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS SUPERAVITÁRIOS. SUPERÁVIT FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. RESPEITO AOS LIMITES FISCAIS. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUBAVALIAÇÃO DA CONTA PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL. TITULARIDADE INDEVIDA DA CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA VINCULADA AO FUNDEB. BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. IMPROPRIEDADES NÃO GENERALIZADAS.

1. A ocorrência de falhas de baixa materialidade e impropriedades não generalizadas não macula as Contas que apresentam: a) demonstrações contábeis que representam adequadamente os resultados do exercício; b) execução do orçamento e gestão fiscal que demonstram que foram observados os princípios que regem a administração pública; e c) cumprimento dos parâmetros constitucionais e legais; sem prejuízo de determinações para melhoria dos procedimentos de *accountability*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas de Governo do Município de Governador Jorge Teixeira, exercício de 2021, tendo como Ordenador de Despesas o

Acórdão APL-TC 00323/22 referente ao processo 00805/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Senhor Gilmar Tomaz de Souza, na qualidade de Prefeito Municipal em seu primeiro ano de mandato (2021-2024), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

**I - Emitir** Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, Senhor **Gilmar Tomaz de Souza**, referente ao exercício de 2021, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar 154/1996;

**II - Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade Senhor **Gilmar Tomaz de Souza**, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar 101/2000, quanto aos parâmetros de despesa com pessoal e de disponibilidade de caixa para a cobertura dos restos a pagar por fonte de recursos, nos termos dispostos nos §§ 1º e 2º do artigo 8º da Resolução 173/2014/TCE-RO;

**III - Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

1. intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

2. adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de ID=1237571;

3. atualize a lei municipal do Plano de Amortização do Déficit Atuarial para cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; e

4. que realize a representação do Passivo Atuarial no Balanço Geral do Município com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações, para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis.

**IV - Recomendar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, objetivando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que:

a) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;

b) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais;

Acórdão APL-TC 00323/22 referente ao processo 00805/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

c) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

d) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes;

e) promova mesa permanente de negociação fiscal;

f) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e

g) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

**V - Alertar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que tenha tido ciência, por analogia, nos termos do parágrafo 1º do artigo 16 da Lei Complementar 154/96;

**VI - Determinar** à Secretaria-Geral de Controle Externo que afira, por meio dos relatórios descritos nos artigos 6º e 7º, III, da IN 65/2019/TCE-RO, quando da análise das Contas vindouras, se houve o cumprimento das determinações contidas neste acórdão;

**VII - Dar** ciência deste acórdão aos interessados, via Diário Eletrônico do TCE-RO, informando-lhes que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

**VIII - Intimar** o Ministério Público de Contas do teor deste acórdão, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

**IX - Determinar** ao Departamento do Pleno que **reproduza mídia digital dos autos a ser remetida ao Legislativo Municipal** para providências de sua alçada;

**X - Arquivar** o feito após o trânsito em julgado deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator) e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de



Proc.: 00805/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Medeiros. Ausente os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 15 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente

**PROCESSO:** 00805/22 - TCE-RO  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira  
**RESPONSÁVEL:** Gilmar Tomaz de Souza - Prefeito Municipal  
CPF nº 565.115.662-34  
**ADVOGADOS<sup>1</sup>:** Daniel dos Santos Toscano - OAB/RO 8.349  
CPF nº 690.991.112-15  
Denilson dos Santos Manoel - OAB/RO 7.524  
CPF nº 408.067.232-20  
Calliugidan Pereira de Souza Silva - OAB/RO 8.848 - Procurador-Geral  
CPF nº 002.613.962-69  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
**SESSÃO:** 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022

## RELATÓRIO

Em pauta as Contas de Governo do Município de Governador Jorge Teixeira, exercício de 2021, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Gilmar Tomaz de Souza, na qualidade de Prefeito Municipal em seu primeiro ano de mandato (2021-2024).

2. Segundo a Unidade Técnica, constatou-se o cumprimento do dever de prestar contas com a remessa tempestiva dos balancetes e demais informações aos sistemas públicos de informações orçamentárias Siconfi, Siope e Siops (ID=1291408, págs. 680-681).

3. Em obediência ao Princípio da Publicidade, o Balanço Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, exercício de 2021, foi publicado no Diário Oficial da AROM, de forma

<sup>1</sup> Procução sob o ID=1282292, pág. 644.

Acórdão APL-TC 00323/22 referente ao processo 00805/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

tempestiva (22.3.2022), consoante Declarações de Publicação acostadas aos autos (IDs=1190589; 1190590 e 1190593).

4. O Relatório de Auditoria resultante do trabalho efetuado pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, Instrução Preliminar (ID=1260536), motivou a definição de responsabilidade<sup>2</sup> do Senhor Gilmar Tomaz de Souza, na condição de Prefeito Municipal de Governador Jorge Teixeira, tendo a Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, expedido o Mandado de Audiência 173/2022 (ID=1263131), nos termos da previsão contida na Lei Complementar 154/1996.

4.1. Apresentadas as razões de defesa e finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na Decisão Monocrática – DM/DDR 0123/2022/GCFCS/TCE-RO (ID=1262924), a Unidade Técnica concluiu pela “descaracterização das situações encontradas nos achados A1 (no que tange a determinação contida no Acórdão APL-TC 0036/21, Item IV, "f"), A4, A6, A8, A9 e A12, e pela manutenção dos achados A1 (referente a determinação contida no Acórdão APL-TC 0036/21, Item IV, "b"), A2, A3, A5, A7, A10, A11.”

4.2. Em trabalho consolidado (ID=1291408), a Unidade Técnica Especializada expôs os resultados que fundamentaram as opiniões sobre a execução orçamentária e o Balanço Geral do Município (BGM) para fins de fundamentação do Parecer Prévio.

4.3. O encaminhamento proposto pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais (ID=1291408) ao final da análise técnica foi no sentido de que as Contas do Chefe do Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Gilmar Tomaz de Souza - Prefeito Municipal, estão aptas a emissão de parecer prévio pela aprovação, nos termos dos artigos 9º e 10 da Resolução 278/2019/TCE-RO e artigo 35 da Lei Complementar 154/1996, conforme transcrição a seguir:

#### **5. Proposta de encaminhamento**

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Relator Francisco Carvalho** da Silva, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Governador Jorge Teixeira atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor **Gilmar Tomaz de Souza** na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas nos exercícios anteriores não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, por analogia, as disposições do parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;

5.3. Recomendar à Administração, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução

<sup>2</sup> DM/DDR 0123/2022/GCFCS/TCE-RO, ID=1262924.

Acórdão APL-TC 00323/22 referente ao processo 00805/22



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

5.4. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.5. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de **Governador Jorge Teixeira**, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

5. Regimentalmente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, tendo o ilustre Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, emitido o Parecer 0210/2022-GPGMPC (ID=1299028), em que, no mérito, opinou nos termos a seguir transcritos:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS prestadas pelo Senhor Gilmar Tomaz de Souza, Prefeito Municipal de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício de 2021, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

[...]

É o relatório.

## VOTO

### CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

6. Compõe as Contas em exame o Relatório de Auditoria da Unidade Central de Controle Interno e o Balanço Geral do Município. Subsidiar-na, também, o Relatório de Auditoria (ID=1237571) de conformidade quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação-PNE (Lei 13.005/2014) produzido pelo Controle Externo desta Corte, bem como o Relatório Técnico sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal (ID=1291408), em que são apresentados indicadores da gestão orçamentária, fiscal e financeira do Município e, ainda, os indicadores de efetividade da gestão municipal.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

6.1. Com base no conjunto de informações e documentos que constituem os autos, exponho os comentários a seguir sobre as Contas do exercício de 2021, do Município de Governador Jorge Teixeira.

## 7. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

### 7.1. Orçamento

7.1.1. O Orçamento do Município de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício de 2021, foi aprovado pela Lei 1.111/2020<sup>3</sup>, com receitas estimadas em **R\$28.169.558,89** e despesas fixadas em igual montante, tendo a projeção de receita apresentada pelo Município sido considerada **viável**<sup>4</sup> por esta Corte, nos termos da DM 0159/2020-GCJEPPM, proferida no Processo 02906/2020 (ID=959850).

7.1.2. No transcorrer do exercício, a Dotação Inicial sofreu alterações que frente as Anulações de Dotação resultaram em uma **Dotação Atualizada** da ordem de R\$42.676.663,65, consoante demonstrativo a seguir:

Tabela 1 - Demonstrativo das Alterações Orçamentárias

DISTRIBUIÇÃO			VALOR	%
<b>DOTAÇÃO INICIAL</b>			<b>28.169.558,89</b>	<b>100,00</b>
(+)	Créditos Suplementares com base na LOA	5%	542.901,50	1,93
(+)	Créditos Suplementares		9.423.397,14	33,45
(+)	Créditos Especiais		7.264.724,89	25,79
(+)	Créditos Extraordinários		0,00	0,00
(-)	Anulação de Dotação		2.723.918,77	( 9,67)
(=)	<b>DOTAÇÃO FINAL</b>		<b>42.676.663,65</b>	<b>151,50</b>
(-)	Despesa Empenhada		31.806.092,37	74,53*
(=)	<b>SALDO DE DOTAÇÃO</b>		<b>10.870.571,28</b>	<b>25,47*</b>

Fonte: Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei 4.320/1964 (ID=1190564) e TC-18 - Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID=1247153).

\* Divergem do apontado pelo Corpo Técnico (ID=1291408; págs. 681-682) por terem sido calculados em relação a dotação final (atualizada).

7.1.3. Os recursos que deram suporte as alterações orçamentárias (R\$17.231.023,53) tiveram como amparo as seguintes origens: superávit financeiro (R\$3.068.543,48), excesso de arrecadação (R\$10.049.235,40), Recursos Vinculados (R\$1.389.325,88) e anulação de dotações orçamentárias (R\$2.723.918,77), consoante informações extraídas do Balanço Orçamentário (ID=1190564) e do Demonstrativo das Alterações Orçamentárias carreado aos autos (ID=1247153).

<sup>3</sup> Disponível em:

[http://transparencia.governadorjorgeteixeira.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/detalhe\\_documento.php?id\\_publicacao=11760&nomeaplicacao=publicacao](http://transparencia.governadorjorgeteixeira.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/detalhe_documento.php?id_publicacao=11760&nomeaplicacao=publicacao). Acesso em: 26.11.2022.

<sup>4</sup> A projeção considerada viável (R\$29.258.140,11) é 3,86% maior que o orçamento aprovado (R\$28.169.558,89).

Acórdão APL-TC 00323/22 referente ao processo 00805/22



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

7.1.4. A Lei Orçamentária Anual, em seu artigo 6º, inciso I<sup>5</sup>, autorizou o Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 5% das dotações orçamentárias relativas aos orçamentos fiscal e da seguridade social, ou seja, o equivalente a R\$1.408.477,94 (um milhão, quatrocentos e oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e quatro centavos).

7.1.4.1. As alterações orçamentárias ocorridas com amparo no percentual de 5% autorizado na LOA atingiram o montante de R\$542.901,50, correspondente a 1,93% da dotação inicial, portanto, dentro do permissivo legal. Registra-se, contudo, que o percentual apurado diverge do apresentado no Relatório Técnico (4,83%; ID=1291408) e que, para o computo, esta Relatoria considerou os seguintes decretos:

Quadro 1 - Créditos Suplementares com base na LOA, conforme decretos:

8223 - 5.648,24	8324 - 13.140,87	8408 - 2.000,00	8593 - 40.000,00	8650 - 46.000,00
8242 - 15.000,00	8343 - 3.000,00	8507 - 74.900,00	8590 - 3.500,00	8674 - 11.000,00
8266 - 20.000,00	8356 - 15,96	8512 - 50.000,00	8610 - 36.000,00	8680 - 3.900,00
8278 - 50.000,00	8380 - 42.747,53	8526 - 5.000,00	8638 - 3.000,00	
8303 - 3.348,90	8395 - 56.000,00	8528 - 48.000,00	8646 - 10.700,00	
<b>TOTAL</b>				<b>542.901,50</b>

Fonte: Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID=1247153).

7.1.5. Observa-se, ainda, que as alterações orçamentárias nas fontes previsíveis totalizaram R\$2.723.918,77<sup>6</sup>, equivalente a 9,67% do Orçamento Inicial (LOA; R\$28.169.558,89), atendendo, dessarte, à jurisprudência desta Corte, nos termos dispostos no Acórdão APL-TC 00346/2020 - Processo 01595/2020 (máximo de 20%; ID=973958).

## 7.2. Balanço Orçamentário

7.2.1. Do Balanço Orçamentário do Município de Governador Jorge Teixeira, elaborado nos termos do artigo 102 da Lei 4.320/1964 e disponibilizado sob o Documento ID=1190564, extrai-se os seguintes dados:

a) A receita realizada atingiu a cifra de R\$40.899.016,00, configurando um **excesso de arrecadação** de R\$2.132.766,83 (5,50%) em relação à previsão atualizada (R\$38.766.249,17). Por sua vez, a despesa empenhada importou em R\$31.806.092,37, resultando numa **economia de dotação** de R\$10.870.571,28, em relação à dotação atualizada de R\$42.676.663,65 (quarenta e dois milhões, seiscentos e setenta e seis mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos)<sup>7</sup>.

b) Quanto ao resultado orçamentário, o confronto entre a Receita Realizada (R\$40.899.016,00) e a Despesa Empenhada (R\$31.806.092,37) resultou em um **superávit orçamentário de execução** da ordem de R\$9.092.923,63. Entretanto, para fins de análise e interpretação do resultado, deduz-se as receitas (R\$4.031.534,27) e as despesas (R\$1.621.032,38) do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), expurgando a influência do RPPS, e obtém-se um resultado orçamentário

<sup>5</sup> Disponível em:

[http://transparencia.governadorjorgeteixeira.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/detalhe\\_documento.php?id\\_publicacao=11760&nomeaplicacao=publicacao](http://transparencia.governadorjorgeteixeira.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/detalhe_documento.php?id_publicacao=11760&nomeaplicacao=publicacao) Acesso em: 11.11.2022.

<sup>6</sup> Anulação de Dotações R\$2.723.918,77 + Operações de Crédito R\$0,00= R\$2.723.918,77.

<sup>7</sup> Em termos de análise de balanço por coeficiente, significa dizer que o Quociente de Execução da Despesa foi de 0,75, isto é, para cada R\$1,00 (um real) autorizado, o Município gastou R\$0,75 (setenta e cinco centavos de real).

Acórdão APL-TC 00323/22 referente ao processo 00805/22





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

líquido positivo de R\$6.682.421,74 (seis milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos).

c) A segregação do resultado orçamentário do Município, por categoria econômica, excluindo-se o RPPS, demonstra que houve capitalização<sup>8</sup> na execução do orçamento corrente no montante de R\$809.081,31 (oitocentos e nove mil, oitenta e um reais e trinta e um centavos):

Quadro 2 - Resultado Orçamentário por Categoria Econômica – Excluído o RPPS

RECEITA		DESPESA		RESULTADO
TÍTULO	EXECUÇÃO	TÍTULO	EXECUÇÃO	SUPERÁVIT/DÉFICIT
Receita Corrente	34.173.700,91	Despesa Corrente	26.682.197,86	7.491.503,05
Receita de Capital	2.693.780,82	Despesa de Capital	3.502.862,13	( 809.081,31)
Resultado Orçamentário do Exercício				6.682.421,74

Fonte: Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei 4.320/1964 (ID=1190564) e Balanço Orçamentário do RPPS/ SIGAP.

## 7.2.2. Da Receita Arrecadada

7.2.2.1. O demonstrativo a seguir apresenta a evolução das receitas realizadas no período de 2019 a 2021, com as respectivas composições e classificações em relação aos totais anuais:

Tabela 2 - Evolução da Composição da Receita Realizada por Categoria Econômica e Subcategoria Econômica

Discriminação da Receita	2019		2020		2021	
	Valor R\$	%	Valor R\$	%	Valor R\$	%
<b>Receitas Correntes</b>	<b>31.763.475,52</b>	<b>91,37</b>	<b>32.653.138,54</b>	<b>93,53</b>	<b>38.205.235,18</b>	<b>93,41</b>
Receita Tributária	1.694.417,15	4,87	1.871.326,25	5,36	2.039.729,98	4,99
Receita de Contribuições	3.219.431,74	9,26	3.583.482,74	10,26	3.349.880,72	8,19
Receita Patrimonial	1.617.449,98	4,65	208.239,24	0,60	1.131.298,59	2,77
Receita de Serviços	69.531,30	0,20	25.264,36	0,07	89.250,53	0,22
Transferências Correntes	25.059.350,58	72,09	26.936.884,26	77,16	31.531.305,76	77,10
Outras Receitas Correntes	103.294,77	0,30	27.941,69	0,08	63.769,60	0,16
<b>Receitas de Capital</b>	<b>2.999.304,48</b>	<b>8,63</b>	<b>2.258.452,05</b>	<b>6,47</b>	<b>2.693.780,82</b>	<b>6,59</b>
Operações de Créditos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	459.960,00	1,32	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	2.539.344,48	7,30	2.258.452,05	6,47	2.693.780,82	6,59
<b>Receita Arrecadada Total</b>	<b>34.762.780,00</b>	<b>100,00</b>	<b>34.911.590,59</b>	<b>100,00</b>	<b>40.899.016,00</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado - Anexo 12 da Lei 4.320/1964 (ID=1190564). Dados dos exercícios anteriores extraídos dos Processos 01801/20/TCE-RO (ID=1014180) e 01041/21/TCE-RO (ID=1137018) - PC Anual dos exercícios de 2019 e 2020, respectivamente.

7.2.2.2. Importa destacar que da previsão atualizada das Receitas Correntes (R\$36.876.574,17) foi realizada o montante de R\$38.205.235,18, significando um acréscimo de 3,60%. Verifica-se da tabela

<sup>8</sup> Fenômeno que se verifica quando a receita corrente é aplicada em despesa de capital, ou seja, quando ocorre superávit do orçamento corrente e déficit do orçamento de capital.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

acima, também em relação às Receitas Correntes, um crescimento de 20,28% no triênio, tendo passado de R\$31.763.475,52, em 2019, para R\$38.205.235,18, em 2021.

7.2.2.3. Em nível de subcategoria econômica, as **Transferências Correntes** apresentaram o maior valor arrecadado, com R\$31.531.305,76, representando 77,10% do total da receita realizada no município. As **Transferências de Capital**, com R\$2.693.780,82, representaram apenas 6,59% da arrecadação total, enquanto as **Receitas Tributárias**, com R\$2.039.729,98, representaram 4,99% do total arrecadado no exercício.

7.2.2.4. Observa-se, ainda, que o percentual de participação das receitas tributárias sofreu um ínfimo decréscimo (-0,37%) em relação ao exercício anterior, urgindo maior esforço tributário por parte da Administração Municipal, visando alavancar tais receitas, minimizando o grau de dependência do Ente às transferências constitucionais, legais e voluntárias do Estado e da União.

7.2.2.5. Analisando os créditos inscritos em **Dívida Ativa**, conjugado com os dados constantes das peças que integram a presente Prestação de Contas, observa-se uma arrecadação da ordem de R\$216.190,62, conforme demonstrativo a seguir:

Quadro 3 - Demonstrativo das Movimentações da Dívida Ativa

<b>Saldo do Exercício Anterior da Dívida Ativa Tributária</b>		<b>2.736.142,83</b>
(+) Inscrição		3.378.711,21
Inscrição do valor Principal	1.583.695,85	
Correções, Juros e Multas	1.795.015,35	
Ajuste	0,01	
(-) Baixas		222.365,32
Por Cobrança	216.190,62	
Rec. Juros e Multas	0,00	
Por Cancelamento	6.174,70	
<b>(=) Saldo para o Exercício Seguinte</b>		<b>5.892.488,72</b>
<b>Saldo do Exercício Anterior Dívida Ativa Não Tributária</b>		<b>1.303.013,71</b>
(+) Inscrição		1.057.153,51
Inscrições	252.278,83	
Referente TCE no Instituto de Previdência constante do balanço 2020	804.874,68	
(-) Baixas		0,00
Por Cobrança	0,00	
Cancelamento	0,00	
<b>(=) Saldo para o Exercício Seguinte</b>		<b>2.360.167,22</b>
<b>DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA</b>		<b>5.892.488,72</b>
<b>DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA</b>		<b>2.360.167,22</b>
<b>DÍVIDA ATIVA TOTAL</b>		<b>8.252.655,94</b>

Fonte: Anexo 14 da Lei 4.320/1964, ID=1190566 e RVR Prestação de Contas do exercício anterior (exercício de 2020; ID=1137018).

Nota 1: Saldo do Exercício Anterior da Dívida Ativa Tributária R\$2.191.490,66 (RVR 2020; ID=1137018) + Provisões de Perdas do exercício anterior (principal) R\$247.220,07 + Provisões de Perdas do exercício anterior (multas/juros) R\$297.432,10 = R\$2.736.142,83.

Nota 2: Saldo do Exercício Anterior da Dívida Ativa Não Tributária R\$1.216.202,47 (Balanço Patrimonial 2020 R\$705.311,74 + R\$510.890,73) + Provisões de Perdas do exercício anterior R\$86.811,24 = R\$1.303.013,71.

Nota 3: O valor de R\$804.874,68 é referente a Tomada de Contas Especial no Instituto de Previdência que já constava no Balanço Patrimonial de 2020, mas não foi lançado nem no Relatório Técnico conclusivo das Contas de 2020 (ID=1104205) nem no Relatório Técnico conclusivo das Contas de 2021 (ID=1291408), resultando em divergência no valor final da Dívida Ativa Tributária apresentada no Balanço Patrimonial.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

7.2.2.6. De início, insta observar que R\$164.031,59 da Dívida Ativa do Município está registrada no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial e R\$8.088.624,35 no Ativo Não Circulante, totalizando R\$8.252.655,94, conciliando com o demonstrativo apresentado acima.

7.2.2.7. Para a análise do grau de efetividade no que se refere à cobrança dos valores que compõem o estoque da Dívida Ativa, adotou-se como valores realizados os correspondentes aos arrecadados em comparação ao estoque inicial, cujo resultado evidencia que o valor efetivado da Dívida Ativa de Governador Jorge Teixeira (R\$216.190,62) corresponde a **5,35%**<sup>9</sup> do estoque inicial do exercício (R\$4.039.156,54), o que representa um desempenho altamente deficiente na arrecadação desses créditos:

Tabela 3 - Quociente do Esforço na Cobrança de Dívida Ativa

<b>Estoque Inicial</b>	<b>Cobrança</b>	<b>Esforço na Cobrança</b>	<b>TPR %</b>
<b>(a)</b>	<b>(b)</b>	<b>(c) = b/a*100</b>	<b>(d)=(100%-c)</b>
4.039.156,54	216.190,62	5,35	94,65

Fonte: Anexo 14 da Lei nº 4.320/1964, ID= 1190566.

Nota: Diferença menor que 2,5% - Ótimo; Diferença entre 2,5% e 5% - Bom; Diferença entre 5% e 10% - Regular; Diferença entre 10% e 15% - Deficiente e Diferença acima de 15% - Altamente Deficiente.

7.2.2.8. Importante anotar que a Unidade Técnica apontou a baixa efetividade da arrecadação da Dívida Ativa, aquém do percentual de 20% considerado aceitável na jurisprudência desta Corte de Contas, mas ressaltou que este percentual, não é capaz, por si só, de avaliar o esforço do Município na arrecadação dos créditos a receber inscritos em Dívida Ativa.

7.2.2.8.1. Registrou, ainda, que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações seria “o levantamento, nos termos do art. 25 da Resolução 268/2018/TCERO, uma vez que fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal, de maneira que se possa assegurar a recuperação do crédito; a inscrição do crédito público em dívida ativa; a cobrança extrajudicial; a cobrança judicial; o gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa, bem como, prestar orientação e atendimento em questões da dívida ativa municipal e ainda, subsidiar eventual proposta de revisão da jurisprudência desta Corte de Contas.”

7.2.2.8.2. Por fim, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa e para subsidiar futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, propôs recomendações à Administração Municipal (pág. 697; ID=1291408), as quais acolho *in totum*, a saber:

- i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;
- ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais;
- iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

<sup>9</sup> A diferença, em percentuais, entre o quociente ideal (100%) e o quociente das variáveis cotejadas foi de 94,65%, ou seja, altamente deficiente, de acordo com a regra estabelecida pela Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP).

Acórdão APL-TC 00323/22 referente ao processo 00805/22



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes;
- v) promova mesa permanente de negociação fiscal;
- vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e
- vii) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

### 7.2.3. Despesa por Categoria Econômica

7.2.3.1. As despesas orçamentárias, classificadas por categoria econômica e grupos de natureza da despesa, foram distribuídas consoante tabela a seguir:

Tabela 4 - Demonstrativo das Despesas por Categoria Econômica

ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	%
<b>I - Despesas Correntes</b>	<b>28.297.543,17</b>	<b>88,97</b>
Pessoal e Encargos Sociais	18.608.313,00	58,51
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	9.689.230,17	30,46
<b>II - Despesas de Capital</b>	<b>3.508.549,20</b>	<b>11,03</b>
Investimentos	2.431.274,62	7,64
Amortização da Dívida	0,00	0,00
Inversões Financeiras	1.077.274,58	3,39
<b>III - TOTAL DAS DESPESAS (I + II)</b>	<b>31.806.092,37</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Anexo 12 da Lei 4.230/1964 (ID=1190564).

a) Do total dos créditos orçamentários autorizados, no montante de R\$42.676.663,65, foram empenhadas despesas na ordem de R\$31.806.092,37, equivalente a 74,53% da Dotação Atualizada.

b) As despesas correntes, relativas ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos em geral, constituíram o maior gasto do Governo, totalizando R\$28.297.543,17, equivalente a 88,97% da despesa total (R\$31.806.092,37). Dentre essas, figura como mais expressiva, a rubrica Despesa com Pessoal e Encargos Sociais (58,51%).

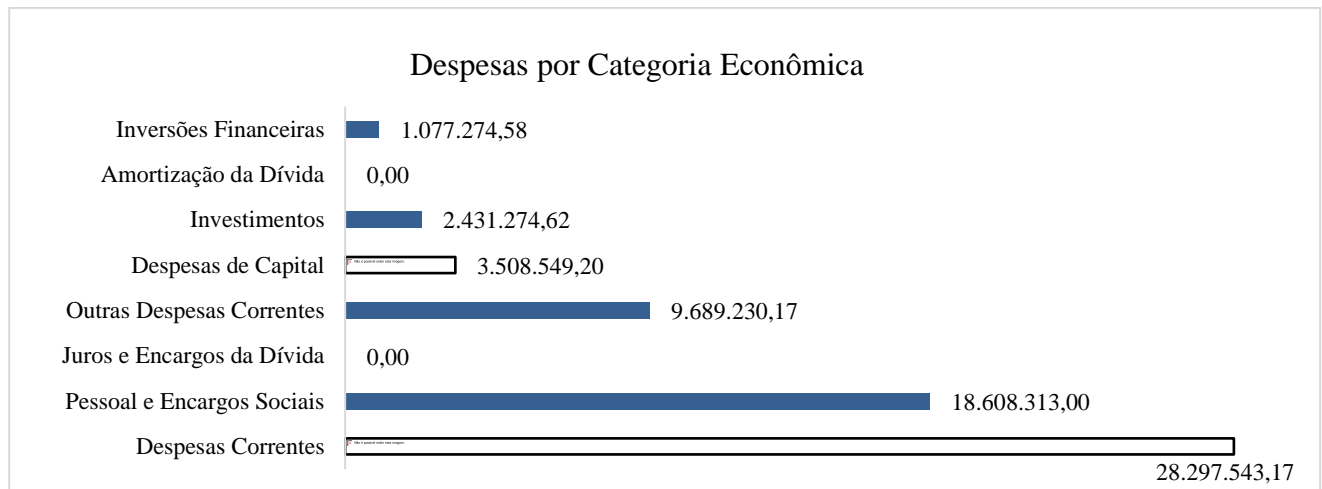


**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

c) Quanto às Despesas de Capital, observa-se que a rubrica Investimentos representou 7,64% da Despesa Total, demonstrando uma pequena participação dos recursos públicos no desenvolvimento da infraestrutura do município.

7.2.3.2. A seguir visualização gráfica das despesas correntes e de capital, em que se destacam as rubricas mais relevantes:

Gráfico 1 - Composição das Despesas Correntes e de Capital



Fonte: Anexo 12 da Lei 4.230/1964 (ID=1190564).

## 8. GESTÃO FINANCEIRA

### 8.1. Balanço Financeiro

8.1.1. De acordo com o artigo 103 da Lei 4.320/1964, o Balanço Financeiro apresenta as receitas e as despesas orçamentárias executadas, bem como os pagamentos e recebimentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos de banco provenientes do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte.

8.1.2. O Balanço Financeiro Consolidado do Município de Governador Jorge Teixeira encontra-se sob a ID=1190565, que em cotejo com o Balanço Financeiro do RPPS se extrai as seguintes informações:

a) O município, segregando-se o RPPS, apresentou um saldo em espécie transferido para o exercício seguinte no montante de R\$15.261.746,67 que subtraído do saldo em espécie advindo do exercício anterior, na ordem de R\$7.185.429,21, revela um **resultado financeiro** consolidado líquido positivo de R\$8.076.317,46 (oito milhões, setenta e seis mil, trezentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos).

Tabela 5 - Apuração do Resultado Financeiro

DISCRIMINAÇÃO	CONSOLIDADO	RPPS	CONSOLIDADO LÍQUIDO
Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte	17.294.703,93	2.032.957,26	15.261.746,67
Saldo em Espécie do Exercício Anterior	10.518.178,78	3.332.749,57	7.185.429,21



Proc.: 00805/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

<b>Resultado financeiro do exercício</b>	<b>6.776.525,15</b>	<b>( 1.299.792,31)</b>	<b>8.076.317,46</b>
--	---------------------	------------------------	---------------------

Fonte: Balanço Financeiro consolidado (ID=1190565), Balanço Financeiro do RPPS/SIGAP e Balanço Patrimonial consolidado (ID=1190566).

## 8.2. Demonstração dos Fluxos de Caixa

8.2.1. A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) do Município de Governador Jorge Teixeira, elaborada nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - 8ª ed.<sup>10</sup>, encontra-se juntada aos autos sob o Documento ID=1287368 (substitutivo), tendo esse demonstrativo, por objetivo principal, contribuir para a transparência da gestão pública.

8.2.2. No exercício em referência, excluído o RPPS, o resultado dos fluxos de caixa foi positivo em R\$4.982.641,08, consoante composição a seguir:

Tabela 6 - Composição da Geração de Caixa

DISTRIBUIÇÃO	CONSOLIDADO	RPPS	CONSOLIDADO LÍQUIDO
(+) Caixa Líquido das Atividades das Operações	9.456.609,57	1.798.271,14	7.658.338,43
(+) Caixa Líquido das Atividades de Investimento	( 1.611.036,11)	( 4.387,07)	( 1.606.649,04)
(+) Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	( 1.069.048,31)	0,00	( 1.069.048,31)
(=) <b>Geração Líquida de Caixa e equivalentes de caixa</b>	<b>6.776.525,15</b>	<b>1.793.884,07</b>	<b>4.982.641,08</b>

Fonte: Balanço Financeiro (ID=1190565), Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID=1287368 (substituído)) e Balanço Patrimonial (ID=1190566) consolidados e Balanço Financeiro e Demonstração dos Fluxos de Caixa do RPPS /SIGAP.

8.2.3. Como se vê a geração líquida de caixa e equivalentes de caixa (R\$4.982.641,08) apurada na Demonstração dos Fluxos de Caixa não guarda consonância com o resultado financeiro do exercício (R\$8.076.317,46), apresentando divergência de R\$3.093.676,38. O montante se refere a diferença entre o saldo de investimentos inicial (R\$15.057.406,50) e o final (R\$18.151.082,88) ensejando adoção de medidas por ocasião da elaboração dos demonstrativos do RPPS.

## 9. GESTÃO PATRIMONIAL

### 9.1. Balanço Patrimonial

9.1.1. O Balanço Patrimonial do Município de Governador Jorge Teixeira, disponibilizado sob o Documento ID=1190566, demonstra o registro de Ativo Financeiro na ordem de R\$35.445.786,81, que frente ao Passivo Financeiro de R\$4.708.896,34, revela um **superávit financeiro** na ordem de R\$30.736.890,47 (trinta milhões, setecentos e trinta e seis mil, oitocentos e noventa reais e quarenta e sete centavos)<sup>11</sup>.

9.1.2. Segregando-se do Ativo e do Passivo Financeiros os valores pertinentes ao RPPS, a correspondente diferença entre os dois componentes encontra-se demonstrada no quadro a seguir:

<sup>10</sup> Padroniza os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público. 8ª Edição válida a partir do exercício de 2019.

<sup>11</sup> Quadro do Superávit / Déficit Financeiro, ID=1190566, pág. 17.

Acórdão APL-TC 00323/22 referente ao processo 00805/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Quadro 4 - Apuração do Superávit/Déficit Financeiro em 31.12.2021

DISCRIMINAÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	RESULTADO (c) = (a - b)
Consolidado	35.445.786,81	4.708.896,34	30.736.890,47
RPPS	20.184.040,14	3.685,26	20.180.354,88
<b>CONSOLIDADO LÍQUIDO</b>	<b>15.261.746,67</b>	<b>4.705.211,08</b>	<b>10.556.535,59</b>

Fonte: Anexo 14 da Lei 4.320/1964 (ID= 1190566) e Anexo 14 do RPPS/SIGAP.

9.1.3. Dessa forma, deduzindo-se do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial Consolidado (R\$30.736.890,47) os montantes do RPPS, obtém-se um disponível líquido da ordem de R\$10.556.535,59, que poderá ser aplicado pela via orçamentária por meio da abertura de créditos adicionais.

## 9.2. Demonstração das Variações Patrimoniais

9.2.1. Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 8ª ed.<sup>12</sup>, a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) tem função semelhante à Demonstração do Resultado do Exercício - DRE da área empresarial, no que se refere a apurar as alterações verificadas no patrimônio.

9.2.2. A Demonstração das Variações Patrimoniais do Município de Governador Jorge Teixeira, disponibilizada sob o Documento ID=1190567, apresentou um resultado patrimonial positivo em 2021, representado por um **superávit patrimonial** de R\$17.747.888,01, não sendo um indicador de desempenho, mas sim um “medidor do quanto o serviço público ofertado promoveu alterações quantitativas dos elementos patrimoniais”<sup>13</sup>.

9.2.3. Outra forma de se evidenciar o resultado patrimonial (superávit ou déficit patrimonial) é por meio do Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (QRVP<sup>14</sup>). No presente caso, o índice apurado (1,29) evidencia que foram registrados R\$1,29 de Variação Patrimonial Aumentativa, para cada R\$1,00 de Variação Patrimonial Diminutiva<sup>15</sup>.

9.2.4. Anota-se que o resultado patrimonial (R\$17.747.888,01) somado ao saldo patrimonial do exercício anterior (R\$30.460.248,06) coaduna com patrimônio líquido apurado no Balanço Patrimonial (R\$48.208.136,07).

## 10. DESPESAS COM EDUCAÇÃO

### 10.1. Gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

10.1.1. Os montantes apurados da receita resultante de impostos e transferências previstas no artigo 212 da Constituição Federal e das Despesas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

<sup>12</sup> Válida a partir do exercício de 2019.

<sup>13</sup> In Manual de contabilidade aplicada ao setor público: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios/Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. – 8ª. Ed. - Parte V.

<sup>14</sup> QRVP = Variações Patrimoniais Aumentativas/Variações Patrimoniais Diminutivas.

<sup>15</sup> QRVP =  $\frac{79.792.851,57}{62.044.963,56} = 1,29$ .



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

encontram-se demonstrados no Tópico 2.1.4.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE do Relatório Técnico sobre as Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal<sup>16</sup>.

10.1.2 O artigo 212 da Constituição Federal fixa a obrigação de o município aplicar na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino o mínimo anual de 25% da receita resultante de impostos, incluídas as transferências. A aferição do cumprimento desse limite mínimo tem como parâmetros legais, além dos artigos 212 e 213 da Carta Magna; os artigos 11, 18, 69, 72 e 73 da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); e as normas emanadas do Conselho Nacional de Educação.

10.1.3. Para fins de cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal serão consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício e, ainda, as despesas inscritas em Restos a Pagar, desde que pagas até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte com a disponibilidade financeira do exercício anterior, seguindo as orientações da IN 77/2021/TCE-RO.

10.1.4. No exercício de 2021, o Município de Governador Jorge Teixeira executou o montante de R\$7.169.114,17 com despesas em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, correspondente a **28,04%** do total da receita advinda de impostos, incluídas as transferências, **cumprindo**, portanto, com o limite mínimo previsto no artigo 212 da Constituição Federal, conforme tabela a seguir:

Tabela 7 - Demonstrativo da Aplicação na MDE

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. Total da receita base de cálculo - MDE	25.571.180,43
1.1. Receita de Impostos	1.873.598,15
1.2. Receita de Transferências Constitucionais e Legais	23.697.582,28
2. Limite mínimo de aplicação (25% sobre o total da receita base)	6.392.795,11
3. Despesas para fins de limite na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	7.169.114,17
<b>Percentual aplicado em MDE</b>	<b>28,04%</b>

Fonte: Anexo 2 da Lei 4.320/1964 (Diretório Contas de Governo Municipal); Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE).

10.1.5. Convém assinalar que o percentual de aplicação difere do apresentado no relatório técnico (28,03%) em razão de inconsistências nos dados informados no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino<sup>17</sup> do SIOPE e considerados pelo Corpo Instrutivo no PT11<sup>18</sup>:

a) Na receita de transferências constitucionais e legais (R\$23.528.817,27<sup>19</sup>), foi informado a título de Cota-Parte ICMS valor diverso do registrado nos Demonstrativos de Distribuição de Arrecadação do Banco do Brasil, provocando uma distorção a maior de R\$3.169,41 na base de cálculo:

Quadro 5 - Inconsistência na Base de Cálculo MDE do SIOPE

Especificação	SIOPE	DDA/BB	Diferença
Cota-Parte ICMS	14.035.700,42	14.032.531,01	3.169,41

<sup>16</sup> ID=1291408, págs. 682-683.

<sup>17</sup> ID=1248207 – Proc. 2739/2021 (RGF).

<sup>18</sup> Diretório Contas de Governo Municipal.

<sup>19</sup> Linha 2, coluna “b”, da Tabela 8.2 do SIOPE - 6º bim/2021 (ID=1248207).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Fonte: Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE).

b) No lado da despesa em MDE, a contribuição ao Fundeb informada no valor de R\$4.605.118,36<sup>20</sup> não coaduna com a dedução de 20% das receitas<sup>21</sup> registradas nos Demonstrativos de Distribuição de Arrecadação do Banco do Brasil. Aprofundando a análise, verifica-se que a diferença se refere ao valor equivocado da Cota-Parte ICMS:

Quadro 6 - Inconsistência na Contribuição ao Fundeb do SIOPE

Especificação	SIOPE	DDA/BB	Diferença
Contribuição da Cota-Parte ICMS	2.807.140,08	2.806.506,20	633,88

Fonte: Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE).

## 10.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

10.2.1. Em 2021, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Governador Jorge Teixeira contou com Disponibilidade Financeira da ordem de R\$6.999.325,68, sendo que deste valor foi destinado ao pagamento dos Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício, a importância de R\$5.069.854,46, correspondente a **72,43%** do total da receita do Fundo, **cumprindo** com o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, c/c o artigo 26 da Lei 14.113/2020, que prevê o percentual mínimo de aplicação de 70%:

Tabela 8 - Receita e Despesas do Fundeb

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO FUNDEB	4.604.484,86
2. GANHO/PERDA NO RECEBIMENTO DO FUNDEB	2.358.395,60
3. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	0,00
4. APLICAÇÃO FINANCEIRA	36.445,22
<b>5. TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDEB (1 + 2 + 3 + 4)</b>	<b>6.999.325,68</b>
<b>6. DESPESAS COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (72,43%)</b>	<b>5.069.854,46</b>
7. OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB	1.624.077,73
8. TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (6 + 7)	6.693.932,19
<b>9. ENTESOURAMENTO - art. 25, § 3º, Lei 14.113/2020 [(5 - 8)*100/5] LIMITE MÁXIMO 10%</b>	<b>4,36%</b>

Fonte: Anexo 2 da Lei 4.320/1964 (Diretório Contas de Governo Municipal); Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE).

10.2.1.1. Quanto à utilização dos recursos do Fundeb no exercício em que forem creditados, observa-se que o percentual de **4,36%** deixou de ser aplicado em 2021, portanto, **dentro do limite de 10%** estabelecido no § 3º do artigo 25 da Lei 14.113/2020.

<sup>20</sup> Linha 4, coluna "b", da Tabela 8.2 do SIOPE - 6º bim/2021 (ID=1248207).

<sup>21</sup> Cota-Parte FPM principal (R\$8.068.429,50) + Cota-Parte do ICMS (14.032.531,01) + Cota-Parte IPI Exportação (R\$89.886,45) + Cota-Parte ITR (R\$20.918,52) + Cota-Parte IPVA (R\$810.658,81) = R\$23.022.424,29x20% = R\$4.604.484,86.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

10.2.2. A seguir composição financeira do Fundeb em 2021:

Tabela 9 - Controle da Disponibilidade Financeira do Fundeb

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020 (L 48 SIOPE)	138.737,26
2. (+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O 6º BIMESTRE	6.999.325,68
3. (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O 6º BIMESTRE	6.693.932,19
3.1 Orçamento do Exercício (L 12 "f" SIOPE)	6.693.932,19
3.2 Restos a Pagar (L 34.2 "ab" SIOPE)	0,00
4. (=) DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ATÉ O 6º BIMESTRE (L 51 SIOPE)	444.130,75
5. (+) AJUSTES POSITIVOS - RETENÇÕES E OUTROS VALORES EXTRAORÇAMENTÁRIOS (L 52 SIOPE)	8.460,42
6. (-) AJUSTES NEGATIVOS - OUTROS VALORES EXTRAORÇAMENTÁRIOS	708,75
7. (=) SALDO FINANCEIRO A EXISTIR	451.882,42
8. SALDO BANCÁRIO C/C 30.864-1	451.882,42
<b>9. DIFERENÇA (8 - 7)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Anexo 2 da Lei 4.320/1964 (Diretório Contas de Governo Municipal); Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil, Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e Conciliação Bancária (Sigap Módulo Contábil).

10.2.2.1. O Fluxo Financeiro do exercício demonstra que o saldo bancário (R\$451.882,42) guarda harmonia com o saldo financeiro a existir (R\$451.882,42), não apresentando, por conseguinte, qualquer diferença entre ambos.

10.2.3. Nesse 1º (primeiro) ano de vigência da lei do novo Fundeb demandou do Corpo Técnico exame pontual em relação à existência de conta única e específica para a movimentação dos recursos do Fundeb, à elaboração do parecer do conselho sobre a prestação de contas e à disponibilização das informações do conselho em sítio eletrônico da internet, cujo resultado evidenciou que a conta bancária específica não tinha como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação, em afronta ao prescrito no art. 21 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta 2/2018 – FNDE.

10.2.3.1. A defesa apresentada informou as providências adotadas com vistas a regularização da situação encontrada. A Unidade Especializada apontou que restou demonstrada nos autos o empenho da Administração em resolver a situação da titularidade da conta única e específica do Fundeb, consoante documento ID=1287374 e deixou de expedir determinação ao responsável, mas manteve o Achado A7, o que acompanho na íntegra.

10.2.4. A Unidade Especializada expandiu a análise, também, quanto à complementação de valores ao Fundeb, pertinente a contribuição da cota-parte do IPVA transferida indevidamente pelo Banco do Brasil aos municípios a título de ICMS, no período de 2010 a 2018, tendo constatado que o Município de Governador Jorge Teixeira firmou o termo de compromisso interinstitucional<sup>22</sup> para a complementação correspondente, tendo devolvido até 31.12.2021 o montante de R\$243.573,79 e recebido a título de redistribuição a quantia de R\$80.964,45 a ser aplicada de acordo com o Plano

<sup>22</sup> Governo do Estado de Rondônia e o agente financeiro do Fundeb (Banco do Brasil).

Acórdão APL-TC 00323/22 referente ao processo 00805/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

divulgado no Portal da Transparência, cuja contabilização consta apartada da receita do Fundeb, nos termos da Orientação Técnica 01/2-19/MPC-RO.

## 11. GASTOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

11.1. A Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012, estabelece o percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, alínea “b” e § 3º, da Carta Magna, para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde pelos municípios.

11.1.1. No exercício de 2021, a Administração Municipal de Governador Jorge Teixeira realizou Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) na ordem de R\$4.653.332,54, correspondente ao percentual de **18,69%**, **atendendo**, por conseguinte, ao disposto no artigo 7º, da Lei Complementar 141/2012, consoante tabela a seguir:

Tabela 10 - Demonstrativo da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. Total da receita base de cálculo - ASPS (FPM com a dedução dos recursos recebidos no 1º decênio dos meses de julho e dezembro – art. 159, I, alíneas “d” e “e” da CF)	24.896.022,44 <sup>23</sup>
2. Limite mínimo de aplicação (15% de R\$24.896.022,44)	3.734.403,37
3. Despesas Liquidadas e Pagas no exercício em Ações e Serviços Públicos de Saúde	4.550.693,17
4. Restos a Pagar inscritos até o limite da disponibilidade de caixa (c/c 25.147-x)	102.639,37
5. Valor aplicado em ASPS - art. 24 da LC 141/2012 (3 + 4)	4.653.332,54 <sup>24</sup>
<b>6. Percentual aplicado em ASPS</b>	<b>18,69%</b>

Fonte: Anexo 2 da Lei 4.320/1964 (Diretório Contas de Governo Municipal); Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil, Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS).

## 12. REPASSES DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

12.1. No que concerne ao Repasse de Recursos ao Legislativo Municipal, o Executivo de Governador Jorge Teixeira encontra-se sujeito às regras estabelecidas no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC 58/2009, em virtude de o município possuir uma população de até 100.000 (cem mil) habitantes<sup>25</sup>.

12.1.1. Assim sendo, o repasse desses recursos não poderá ultrapassar o percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

<sup>23</sup> O valor difere do constante no relatório técnico conclusivo (R\$24.899.191,87) devido a Unidade Especializada ter empregado o valor da Cota-Parte ICMS (R\$14.035.700,42) informado no SIOPS, quando os DDA/BB registram o montante de R\$14.032.531,01.

<sup>24</sup> A aplicação de recursos em ASPS diverge do consignado no relatório técnico conclusivo R\$4.653.552,54, em razão do Corpo Instrutivo ter considerado como restos a pagar o valor de R\$102.859,37 informado no questionário aplicado, quando as despesas inscritas em restos a pagar não processados foram na ordem de R\$102.639,37 (despesas empenhadas – R\$4.653.332,54 menos despesas liquidadas – R\$4.550.693,17), que coadunam com os registros do Anexo TC-10 B do Fundo Municipal de Saúde (recursos próprios ordinários) - Sigap Módulo Contábil.

<sup>25</sup> População estimada de 7.445 habitantes, consoante [População Estimada 2020 para o repasse Legislativo 2021.pdf](#). Acesso em: 14.11.2022.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

12.2. Da análise dos dados do exercício de 2020 e dos balanços da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, elaborou-se demonstrativo no qual é possível visualizar os seguintes números relativos a esse *mandamus* constitucional:

Tabela 11 - Base de Cálculo e Apuração do Percentual Repassado

ESPECIFICAÇÃO		R\$	
1 – Total das Receitas Tributárias do exercício anterior (BO)		1.871.326,25	
2 – Total das Receitas de Transferências (§ 5º do artigo 153 e dos artigos 158 e 159 CF) do exercício anterior - valor bruto		17.118.318,78	
<b>3 – TOTAL GERAL (1 + 2)</b>		<b>18.989.645,03</b>	
4 – Valor Máximo a ser Repassado p/ Cumprimento do Limite Constitucional (7%)		1.329.275,15	
5 – Valor atualizado da dotação fixada na LOA		1.328.787,24	
REPASSES AO PODER LEGISLATIVO	VALOR	%	SITUAÇÃO
<b>Valor Repassado ao Legislativo</b>	<b>1.323.424,08</b>	<b>6,97</b>	√

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado do exercício anterior (ID=1037554 – Proc. 01041/2021); Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil do exercício anterior, Anexo 2 da Lei 4.320/1964 do exercício anterior (Diretório Contas de Governo Municipal); Balanços Orçamentário e Financeiro da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira (Sigap Módulo Contábil).

Nota: Simbologia utilizada: √ = regularidade e η = irregularidade.

12.2.1. Da Tabela 11, observa-se um repasse líquido do Executivo Municipal à Casa de Leis, durante o exercício de 2021, da ordem de **R\$1.323.424,08**<sup>26</sup>, equivalente a **6,97%** do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior, por conseguinte, **obedecido** o percentual disposto no inciso I do artigo 29-A da CF, com redação dada pela EC 58/2009.

12.2.2. Impende registrar que o total das receitas de transferências apurado pela Relatoria diverge do constante no Relatório Técnico conclusivo<sup>27</sup> (R\$17.116.704,86), em razão das seguintes inconsistências na base de cálculo empregada pela Unidade Especializada: os valores da Cota-Parte do Imposto sobre o Ouro (R\$28.914,23) e Cota-Parte IPI-Exportação (R\$38.530,40) não guardam consonância com os registrados nos Demonstrativos de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil do exercício anterior<sup>28</sup>.

## 13. GESTÃO FISCAL

13.1. Com suporte no referencial normativo emanado da Lei Complementar 101/2000, segue a análise da Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira<sup>29</sup>:

### 13.2. Análise de Metas Fiscais

<sup>26</sup> Memória de Cálculo: R\$1.328.787,24 (transferências recebidas) – R\$5.363,16 (devolução de saldo financeiro) = R\$1.323.424,08.

<sup>27</sup> Pág. 15 (ID=1291408).

<sup>28</sup> R\$25.309,51 (Cota-Parte Imposto sobre o Ouro) e R\$43.749,04 (Cota-Parte IPI-Exp).

<sup>29</sup> Objeto do Processo 02739/2021 - instruído consoante as diretrizes da Corte, de que os dados fiscais do exercício serão consolidados aos demais indicadores econômicos, financeiros e contábeis constantes da Prestação de Contas Anual.

Acórdão APL-TC 00323/22 referente ao processo 00805/22





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

13.2.1. A LRF estatui, no § 1º do seu artigo 4º, que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de Resultados Primário e Nominal e do montante da Dívida Pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

13.2.1.1. A seguir, demonstrativo simplificado acerca da realização pela Administração Municipal de Governador Jorge Teixeira das **Metas de Resultados Primário e Nominal** do exercício de 2021:

Tabela 12 - Demonstrativo das Metas Fiscais – 2021

Metodologia Acima da Linha	Valor	Metodologia Abaixo da Linha	Valor
1. Receita Primária Total	37.631.120,82	7. Resultado Nominal	2.986.806,54
2. Despesa Primária Total Paga	27.621.586,04	8. Variação do Saldo RP Processados	-1.347.568,24
<b>3. Resultado Primário (1 - 2)</b>	<b>10.009.534,78</b>	9. Pagamento de Precatórios integrantes da DC	12.058,83
4. Juros Ativos	356.178,22	10. Outros Ajustes	6.019.279,28
5. Juros Passivos	0,00	<b>11. Resultado Nominal AJUSTADO (7 - 8 + 9 + 10)</b>	<b>10.365.712,89</b>
<b>6. Resultado Nominal AJUSTADO [3 + (4 - 5)]</b>	<b>10.365.713,00</b>	12. Juros Ativos – Juros Passivos	356.178,22
		<b>13. Resultado Primário (11 – 12)</b>	<b>10.009.534,67</b>
Meta Fiscal para o Resultado Primário	7.179.802,16	Meta Fiscal para o Resultado Nominal	4.381.420,45
<b>Situação</b>	√	<b>Situação</b>	√

Fonte: RREO/6º bimestre do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), Balanço Orçamentário (ID=1188286) e Anexo 2 da Lei 4.320/1964 (Diretório Contas de Governo Municipal).

13.2.1.2. No tocante ao resultado primário, que representa a diferença entre as receitas primárias totais e as despesas primárias totais pagas<sup>30</sup>, observa-se que o Município de Governador Jorge Teixeira cumpriu com a meta fixada na LDO para o exercício de 2021 (R\$7.179.802,16) ao atingir um resultado primário positivo de **R\$10.009.534,67**, o que corresponde a um **superávit** no fluxo de caixa primário.

13.2.1.3. O Resultado Nominal, por sua vez, apresentou-se positivo em **R\$10.365.713,00**, indicando que houve o cumprimento da meta fiscal estabelecida na LDO (R\$4.381.420,45), dado que a previsão de diminuição da Dívida Consolidada Líquida (DCL) em R\$4.381.420,45 foi superada diante da redução ter atingido o montante de R\$10.365.713,00 (dez milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, setecentos e treze reais).

13.2.1.4. Ademais, considerando que o principal parâmetro de endividamento<sup>31</sup> é Dívida Consolidada Líquida – DCL, verifica-se que de acordo com o Anexo 2 do RGF, a Dívida Consolidada Líquida representa -24,04% da RCL Ajustada, ou seja, o endividamento do município encontra-se dentro do limite definido pela Resolução do Senado Federal 40/2001 (120% da RCL).

13.2.1.5. Como se vê pelos dados informados no Siconfi, a Avaliação Metodológica entre os resultados calculados “Acima da Linha e “Abaixo da Linha” não apresenta qualquer inconformidade.

<sup>30</sup> Despesas pagas, Restos a Pagar Processados pagos e Restos a Pagar não Processados pagos.

<sup>31</sup> Art. 2º, inciso V, da Resolução do Senado Federal 43, de 2001.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

13.2.1.6. Oportuno salientar a dispensa do atingimento dos resultados fiscais durante a situação de calamidade pública<sup>32</sup> descrita no *caput* do artigo 65 da LRF, nos termos do inciso II do citado artigo.

### 13.3. Cumprimento dos Limites Fiscais

13.3.1. A seguir, demonstrativo compilado da verificação dos Limites Fiscais:

Tabela 13 - Demonstrativo Compilado dos Limites Fiscais

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	LIMITE LEGAL	% SOBRE A RCL AJUSTADA	SITUAÇÃO
<u>Poder Executivo</u>	16.105.913,58	54,00%	46,82%	√
DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE A RCL AJUSTADA	SITUAÇÃO
Dívida Consolidada Líquida	(8.270.489,18)	120,00%	(24,04)%	√
GARANTIAS DE VALORES	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE A RCL AJUSTADA	SITUAÇÃO
Total das Garantias	0,00	22,00%	0,00%	√
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE A RCL AJUSTADA	SITUAÇÃO
Operações de Crédito Internas e Externas	0,00	16,00%	1,65%	√
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	7,00%	0,00%	√
RESTOS A PAGAR	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RPNP)	RPNP DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA FINAL	SITUAÇÃO
<u>Poder Executivo</u> Recursos Não Vinculados	4.025.631,92	499.144,75	3.526.487,17	√
Recursos Vinculados (fontes deficitárias)	-	-	-	√

Fonte: RREO/6º bimestre e RGF/2º semestre de 2021 do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (ID=1168501) e PT18 – Avaliação do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar.

Notas: Receita Corrente Líquida: R\$34.948.821,28.

1. RCL ajustada para cálculo dos limites da Despesa com Pessoal: RLC (R\$34.948.821,28) – Transf. obrigatórias da União relativas às emendas individuais (R\$550.000,00) – Transf. obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (R\$0,00) = R\$34.398.821,28.
2. RCL ajustada para cálculo dos limites de Endividamento: RLC (R\$34.948.821,28) – Transf. obrigatórias da União relativas às emendas individuais (R\$550.000,00) = R\$34.398.821,28.

Simbologia utilizada: √ = regularidade e η = irregularidade.

<sup>32</sup> Reconhecida a ocorrência de estado de calamidade pública para fins do artigo 65 da LC 101/2000 (Decreto Legislativo 1.152, de 20 de março de 2020), prorrogada até 30 de junho de 2022 (Decreto Legislativo 1.551, de 16 de dezembro de 2021). Acórdão APL-TC 00323/22 referente ao processo 00805/22



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

13.3.2. No que concerne à Despesa Total com Pessoal (DTP), pelos dados fiscais informados pelo Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira - 3º quadrimestre/2021, tem-se um percentual de comprometimento de **46,82% da RCL**, portanto, dentro do limite legal (54% da RCL Ajustada<sup>33</sup>).

13.3.3. Quanto aos Restos a Pagar, observa-se que os recursos não vinculados encerram o ano de 2021 com uma disponibilidade de caixa final (após a inscrição em Restos a Pagar não Processados) no montante de R\$3.526.487,17, não havendo no exercício a ocorrência de fontes deficitárias nos recursos vinculados, demonstrando que foram observadas as disposições do artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### 13.4. **Regra de Ouro e a Preservação do Patrimônio Público**

13.4.1. A Regra de Ouro, nos termos do inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, veda “a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta”.

13.4.1.1. O mandamento constitucional visa a preservação do patrimônio público, de modo que ingressos financeiros oriundos de operações de créditos (receita de capital) não sejam “consumidos” por despesas correntes, e ainda, o controle do endividamento, de modo que seja necessário gerar resultado primário suficiente para pagar juros da dívida e assim controlar o endividamento.

13.4.1.2. Em relação à Operação de Crédito, a Lei Complementar 101/2000 estabelece, no § 3º do artigo 32, que para fins do atendimento ao disposto no inciso III do artigo 167 da CF (Regra de Ouro), considerar-se á, em cada exercício financeiro, “o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas”.

13.4.1.3. Assim, aplicando o disposto na LRF, observa-se que no exercício em exame não houve receita de operações de crédito, portanto, dispensável a averiguação do cumprimento da Regra de Ouro.

13.4.2. Quanto à preservação do patrimônio público, verifica-se pelo Balanço Orçamentário que não há registro de realização de receita de capital a título de alienação de bens e direitos, portanto, desnecessária a verificação da observância ao disposto no artigo 44 da LRF.

#### 13.5 **Vedações no Período de Pandemia**

13.5.1. A Lei Complementar 173/2000, que estabeleceu o Programa Federativo de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e alterou a Lei Complementar 101/2000, impôs regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos.

13.5.2. Para fins de avaliação, a Unidade Especializada priorizou os procedimentos à verificação das informações das leis e dos decretos encaminhados pela própria Administração do município<sup>34</sup> com as vedações impostas no artigo 8º da citada lei, tendo asseverado na instrução

<sup>33</sup> Parâmetro para a verificação do cumprimento do limite da despesa com pessoal (§ 1º, art. 166-A da CF e o § 16, art. 166 da CF) - Manual de Demonstrativos Fiscais/STN, 11ª ed., pág. 521.

<sup>34</sup> No período de julho a dezembro 2021.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

conclusiva<sup>35</sup> não ter conhecimento de nenhum fato que levasse a acreditar que não foram observadas as vedações impostas no dispositivo legal em questão, posicionamento este que acolho na íntegra.

#### 14. GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

14.1. No exercício em exame, os procedimentos de auditoria aplicados pela Unidade Especializada tiveram por objetivo demonstrar a conformidade do recolhimento para a Unidade Gestora das contribuições descontadas dos servidores, do repasse das contribuições patronais devidas pelo ente, do resultado atuarial e das providências adotadas para o equacionamento de eventual déficit atuarial.

14.2. A análise técnica demonstrou que o município cumpriu com as obrigações tanto de repasse das contribuições descontadas dos servidores, quanto de pagamento das contribuições do Ente e dos parcelamentos firmados, bem como revelou a adoção de providências para equacionamento do déficit atuarial, contudo, anotou a necessidade de atualização da lei municipal do Plano de Amortização para cumprimento do equilíbrio atuarial do RPPS:

Figura 1: Limite de Déficit Atuarial - LDA

Fatores	Referências	Valores
Valor do déficit atuarial (a)	Relatório de Avaliação Atuarial	37.608.223,65
Valor do déficit em amortização (b)	Lei Municipal n. 021/2021 (art. 4º)	24.602.743,47
<b>Diferença entre os déficits (c)</b>	<b>(c) = (a) - (b)</b>	<b>13.005.480,18</b>
Duração do Passivo (valor em anos) (DP) (d)	Relatório de Avaliação Atuarial (ID 1193823, pág. 88)	19,30
Constante "a" (de que trata o inciso I do art. 4º) (e)	Inciso I do art. 8º da IN 7/2018/SPPREV	1,50
<b>LDA = (DPx"a")/100 x déficit atuarial (f)</b>	<b>Inciso I do art. 4º da IN 7/2018/SPPREV</b>	<b>10.887.580,75</b>
<b>Avaliação</b>		<b>Não conformidade</b>

Fonte: Relatório de análise de defesa (ID=1290879, págs. 649-650).

14.3. Quanto à provisão matemática, apontou o Corpo Instrutivo a subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo, em desacordo com o art. 85 da Lei 4.320/64, art. 3º, §1º, VII, Portaria MF 464/2018, e Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15:

Figura 2: Provisões a Longo Prazo

Descrição	Saldo do Balanço Patrimonial	Saldo Avaliação Atuarial (31/12/2021)	Diferença
Provisões a Longo Prazo	R\$ 22.390.570,01	R\$45.821.873,99	-R\$ 23.431.303,98

Fonte: Relatório de análise de defesa (ID=1290879, pág. 652).

14.4. Destacou, a Unidade Especializada, entretanto, que “os efeitos dessa distorção, apesar de materialmente relevante, não são generalizados, ou seja, não comprometem as demais afirmações apresentadas”.

<sup>35</sup> Relatório de Auditoria (ID=1291408; pág. 698).

Acórdão APL-TC 00323/22 referente ao processo 00805/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

14.5. Assim, diante da desatualização da lei municipal do Plano de Amortização do Déficit Atuarial, a Unidade Técnica desta Corte apontou que o Município de Governador Jorge Teixeira, exercício de 2021, deixou de observar o Princípio do Equilíbrio Atuarial (ID=1291408; pág. 689).

14.5.1. O Parecer Ministerial corroborou com a análise técnica, salientando, entretanto, que a falha remanescente “não detém poder ofensivo para ensejar o juízo reprovativo das presentes contas, sendo suficiente admoestar o gestor a atualizar a lei municipal do Plano de Amortização para cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS”.

14.5.2. Do que dos autos consta, considerando que o jurisdicionado informou que tramita no Poder Legislativo Municipal projeto de lei para o equacionamento do déficit, não havendo que se falar em omissão, acompanho o posicionamento do parecer ministerial pela admoestação do Gestor para adoção das medidas necessárias ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

## 15. DO CONTROLE INTERNO

15.1. Integram as Contas o Relatório do Órgão de Controle Interno com Parecer de Auditoria<sup>36</sup>, acompanhado da ciência da Autoridade Superior (IDs=1190588 e 1190592), **cumprindo** com o artigo 9º, incisos III e IV, da Lei Complementar 154/1996.

15.2. Por meio do Relatório juntado aos autos, a Controladoria Geral do Município de Governador Jorge Teixeira apontou os resultados aferidos no exercício de 2021, fazendo um apanhado das Contas e concluindo da seguinte forma:

### 26 CONCLUSÃO

Através das análises realizadas, evidenciamos que de forma geral, a Prefeitura de Governador Jorge Teixeira cumpriu legislação vigente, bem como quanto à execução orçamentária, financeira e patrimonial, apresentou parcialidade em alguns quesitos e integralidade em outros, dos atos praticados pela administração, desta forma emitimos o Certificado de Auditoria integrado junto a este Relatório de Auditoria, opinando pela regularidade com ressalvas.

Compete destacar que esta Controladoria vem trabalhando de forma preventiva e orientando sempre que possível para que não incorra falhas insanáveis ao município, vale ressaltar ainda que para que não venham a se concretizar falhas junto a Administração, comunicamos aos secretários bem como o Chefe do Executivo sempre que detectamos situações ou procedimentos que possam vir a incorrer em falhas, com a finalidade cumprir as normas e regulamentos vigentes.

Este relatório será assinado de forma eletrônica no momento do envio via Sigap, pela subscrevente e também pelo Chefe do Poder Executivo o Sr. Gilmar Tomaz de Souza, para que o mesmo tenha conhecimento das situações mencionadas, a fim de que o mesmo possa tomar as devidas providências, nos contextos cabíveis, conforme orientado por esta Controladoria.

É o Relatório.

## 16. PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

<sup>36</sup> Documento ID=1190579, parecer à pág. 178.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

16.1. As prestações de contas relativas aos exercícios anteriores receberam os seguintes pareceres prévios:

Quadro 7 - Apreciação das Prestações de Contas dos Exercícios Anteriores

EXERCÍCIO	PROCESSO	DATA DA APRECIÇÃO	NUMERAÇÃO	PARECER PRÉVIO
2017	01675/18	13.12.2018	PPL-TC 00064/18	NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO
2018	01130/19	24.10.2019	PPL-TC 00049/19	ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS
2019	01801/20	25.3.2021	PPL-TC 00002/21	ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO (1º Gestor)
2019	01801/20	25.3.2021	PPL-TC 00002/21	ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS ( 2º Gestor)
2020	01041/21	9.12.2021	PPL-TC 00049/21	ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO

Fonte: Sistema Processo de Contas Eletrônico - PCe.

## 17. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES/TCE-RO

17.1. Em Contas de Governo do Município foram proferidas determinações direcionadas aos órgãos responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas e pelo Controle Interno, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

17.2. Posto isso, com a finalidade de garantir a continuidade das ações de controle e a veracidade das informações quanto ao cumprimento das referidas decisões, a Unidade Técnica, no Tópico 2.3 - Monitoramento das Determinações e Recomendações, promoveu à análise das medidas propostas, tendo constatado o que segue:

Quadro 8 - Cumprimento das Determinações e Recomendações

ATENDIDAS (8)	
APL-TC 00036/21, Proc. 01801/2020 – PC/2019	IV “a”, “c”, “d”, “e” e “f”
APL-TC 00036/21, Proc. 01801/2020 – PC/2019	V
APL-TC 00326/19, Proc. 01130/2019 – PC/2018	III “a”
APL-TC 00398/18, Proc. 01524/2017 – PC/2016	II 2.1
EM ANDAMENTO (2)	
APL-TC 00544/18, Proc. 01675/2018 – PC/2017	III “d”
APL-TC 00398/18, Proc. 01524/2017 – PC/2016	II 2.4
NÃO ATENDIDA (1)	
APL-TC 00036/21, Proc. 01801/2020 – PC/2019	IV “b”

Fonte: Apenso do Relatório Técnico, págs. 718-727 (ID=1291408).

17.2.1. Das 22<sup>37</sup> (vinte e duas) determinações listadas, aferiu-se que 11 (onze) foram proferidas em 9 de dezembro de 2021, por ocasião da apreciação das Contas do exercício de 2020 (APL-

<sup>37</sup> O total das determinações difere do consignado no relatório técnico conclusivo (25 determinações) devido a 2 (duas) se referirem a ALERTA (APL-TC 00036/21, Proc. 01801/2020 - VI “a” e “b”) e 1 (uma) por haver sido repetida (APL-TC 00316/21, Proc. 01041/2021 - III “a.2”).

Acórdão APL-TC 00323/22 referente ao processo 00805/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

TC 00316/21, Proc. 01041/2021) e somente foram comunicadas ao Prefeito Municipal em janeiro de 2022<sup>38</sup>. Portanto, não há como se exigir o cumprimento das mesmas. As 11 (onze) restantes, 8 (oito) foram cumpridas, 2 (duas) estão em andamento e 1 (uma) não atendida.

17.2.2. Assim, considerando a ocorrência de determinação não cumprida, necessário alertar o atual gestor que, a reincidência no descumprimento de determinação de que tenha tido ciência, poderá ensejar, por si só, a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das Contas.

## 18. MONITORAMENTO DO PNE

18.1. Com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 214 da Constituição Federal, foi instituído pela Lei 13.005/2014, o Plano Nacional de Educação para o decênio 2014/2024 que estabeleceu 20 metas a serem cumpridas, determinando para o primeiro ano de vigência a elaboração ou adequação dos planos estaduais, distrital e municipais de educação, em consonância com o texto nacional.

18.2. O monitoramento do cumprimento das metas nacionais pelo município processou-se por meio dos dados dos anos letivos de 2020 para os indicadores que envolvem dados populacionais<sup>39</sup> e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição<sup>40</sup>, gerando o relatório de auditoria sob a ID=1237571.

18.2.1. Assim, para fins de apreciação das presentes Contas, serão considerados apenas os resultados pertinentes aos dados do **exercício de 2021**, os quais, quanto ao atendimento dos indicadores e estratégias analisados, evidenciaram o seguinte panorama:

### Quadro 9 - Indicadores e Estratégias ATENDIDOS

<b>META 1: EDUCAÇÃO INFANTIL</b> - Ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 (três) anos. <b>PRAZO: 2024</b>			
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	<b>RESULTADO</b>	<b>PRAZO</b>	<b>SITUAÇÃO EM 2021</b>
<b>Estratégia 1.4</b> – Estabelecer normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches.	O ente estabeleceu normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches.	2014	<b>estratégia implementada</b>
<b>Estratégia 1.7</b> - Articular a oferta de matrículas gratuitas em creches certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de educação com a expansão da oferta na rede escolar pública.	No exercício de 2021 o ente forneceu matrículas gratuitas em creches certificadas como forma de expansão da oferta na rede escolar pública.	-	<b>estratégia implementada</b>
<b>META 1: EDUCAÇÃO INFANTIL</b> - Universalizar a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. <b>PRAZO: 2016</b>			
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	<b>RESULTADO</b>	<b>PRAZO</b>	<b>SITUAÇÃO EM 2021</b>
<b>Estratégia 1.15</b> - Promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil.	O ente promoveu a busca ativa de crianças em idade	-	<b>estratégia implementada</b>

<sup>38</sup> Ofício nº 0097/2022-DP-SPJ (ID=1150182).

<sup>39</sup> Indicadores 1A, 1B, 2A, 2B, 3A, 3B, 4A, 4B, 6A, 6B e 10A e Estratégias 7.15A, 7.15B1, 7.15B2 e 7.18.

<sup>40</sup> Indicadores 15B, 16A, 16B, 17A, 18A e 18B e Estratégias 1.4, 1.7, 1.15, 1.16, 2.5, 4.2, 5.2, 18.1 e 18.4.

Acórdão APL-TC 00323/22 referente ao processo 00805/22



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

	correspondente à educação infantil.		
<b>Estratégia 1.16</b> - Realizar e publicar, a cada ano, levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento.	O ente publicou o levantamento anual da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas	anual	<b>estratégia implementada</b>
<b>META 2: ENSINO FUNDAMENTAL</b> - Universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos <b>95%</b> dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada. <b>PRAZO: 2024</b>			
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	<b>RESULTADO</b>	<b>PRAZO</b>	<b>SITUAÇÃO EM 2021</b>
<b>Estratégia 2.5</b> - Promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude.	O ente promoveu a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola.	-	<b>estratégia implementada</b>
<b>META 4: INCLUSÃO</b> - Universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.			
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	<b>RESULTADO</b>	<b>PRAZO</b>	<b>SITUAÇÃO EM 2021</b>
<b>Estratégia 4.2</b> - Promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.	Não há demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 a 3 anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.	2024	<b>estratégia sem demanda para ser implementada</b>
<b>META 15: PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO</b> - Garantir política de formação dos profissionais de educação, assegurando que todos os professores da educação básica possuam formação específica de nível superior. <b>PRAZO: 2015</b>			
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	<b>RESULTADO</b>	<b>PRAZO</b>	<b>SITUAÇÃO EM 2021</b>
<b>Indicador 15B</b> - Proporção de docências dos anos iniciais do ensino fundamental com professores cuja formação superior está adequada à área de conhecimento que lecionam.	O ente instituiu política de formação dos profissionais de educação.	-	<b>estratégia implementada</b>
<b>META 16: FORMAÇÃO</b> - Formar, em nível de pós-graduação, <b>50%</b> dos professores da educação básica. <b>PRAZO: 2024</b>			
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	<b>RESULTADO</b>	<b>PRAZO</b>	<b>SITUAÇÃO EM 2021</b>
<b>Indicador 16A</b> - % de professores da educação básica com pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i> .	O percentual de professores da educação básica da rede pública municipal com formação em nível de pós-graduação supera a meta de <b>50%</b> .	2024	<b>100,00%</b>
<b>META 17: VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO</b> - Valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente. <b>PRAZO: 2020</b>			
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	<b>RESULTADO</b>	<b>PRAZO</b>	<b>SITUAÇÃO EM 2021</b>
<b>Indicador 17A</b> - Relação percentual entre o rendimento bruto médio mensal dos profissionais do magistério das redes públicas da educação básica, com nível	<u>R\$3.904,00</u> R\$1.305,00	-	<b>299,159%</b>



Proc.: 00805/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

superior completo, e o rendimento bruto médio mensal dos demais profissionais assalariados, com o mesmo nível de escolaridade.			
<b>META 18: PLANOS DE CARREIRA</b> - Assegurar a existência de plano de carreira. <b>PRAZO: 2016</b>			
IDENTIFICAÇÃO	RESULTADO	PRAZO	SITUAÇÃO EM 2021
<b>Indicador 18A</b> - % de UF que possuem PCR dos profissionais do magistério.	Lei Municipal 702, 14 de abril de 2014.	-	√
<b>Estratégia 18.1</b> - Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que <b>90%</b> , no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e <b>50%</b> , no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculado.	Os profissionais da educação não docentes ocupantes de cargos de provimento efetivo e em exercício na rede pública municipal superaram o percentual de <b>50%</b> .	2016	<b>88,68%</b>
<b>Estratégia 18.4</b> - Prever no plano de carreira licença remunerada para qualificação profissional.	O Plano de Carreira dos profissionais da educação prevê licenças remuneradas e incentivos para qualificação profissional, inclusive em nível de pós-graduação <i>stricto sensu</i> .	-	<b>estratégia implementada</b>

Fonte: Relatório de Auditoria (ID=1237571), Inep Data – Painel de Monitoramento do PNE (<https://inepdata.inep.gov.br/analytics/saw.dll?Dashboard>), Relatório do 3º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação e Plano Nacional de Educação 2014-2024/Câmara dos Deputados.

**Quadro 10 - Estratégia com RISCO DE NÃO ATENDIMENTO**

<b>META 16: FORMAÇÃO</b> - Garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino. <b>PRAZO: 2024</b>			
IDENTIFICAÇÃO	RESULTADO	PRAZO	SITUAÇÃO EM 2021
<b>Indicador 16B</b> - % de professores da educação básica que realizaram cursos de formação continuada.	O percentual de professores com formação continuada está abaixo dos <b>50%</b> .	2024	<b>21,54%</b>

Fonte: Relatório de Auditoria (ID=1237571), Inep Data – Painel de Monitoramento do PNE (<https://inepdata.inep.gov.br/analytics/saw.dll?Dashboard>), Relatório do 3º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação e Plano Nacional de Educação 2014-2024/Câmara dos Deputados.

**Quadro 11 - Estratégia NÃO ATENDIDA**

<b>META 5: ALFABETIZAÇÃO INFANTIL</b> - Alfabetizar todas as Crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do Ensino Fundamental. <b>PRAZO: 2024</b>			
IDENTIFICAÇÃO	RESULTADO	PRAZO	SITUAÇÃO EM 2021
<b>Estratégia 5.2</b> - Instituir instrumentos de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização das crianças.	O ente <u>não instituiu</u> avaliações diagnósticas para aferir a alfabetização.	-	<b>estratégia não implementada</b>
<b>META 18: PLANOS DE CARREIRA</b> - Assegurar a existência de plano de carreira. <b>PRAZO: 2016</b>			



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

<b>Indicador 18C<sup>41</sup></b> - % de UF que atendem ao piso salarial nacional profissional.	Salário base, carreira inicial, dos profissionais do magistério da rede pública municipal (R\$2.838,00) <u>não corresponde a 100%</u> do piso nacional profissional (R\$2.886,00).	-	<b>98,34%</b> <b>Diferença a menor de R\$48,00</b>
---	--	---	---

Fonte: Relatório de Auditoria (ID=1237571), Inep Data – Painel de Monitoramento do PNE (<https://inepdata.inep.gov.br/analytics/saw.dll?Dashboard>), Relatório do 3º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação e Plano Nacional de Educação 2014-2024/Câmara dos Deputados.

18.2.2. Convém anotar que a Unidade Técnica registrou como **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os indicadores e estratégias já atingidos ou implementados em 2021, mas que têm prazo de implementação até 2024.

18.2.3. Observa-se, ainda, que de acordo com o relatório técnico conclusivo<sup>42</sup> a documentação comprobatória acostada aos autos (ID=1287373), confirma que atualmente o município cumpre a meta do piso salarial, não tendo professores que recebem menos do que R\$3.845,63 de vencimento bruto (carga horária de 40h semanais), piso da categoria para 2022.

18.3. Quanto à aderência das metas constantes no PME com as fixadas no PNE, o Ente está no prazo de atendimento da determinação prolatada no item III, “a”, 3, do Acórdão APL-TC 00316, de 9 de dezembro de 2021, relativo às Contas do exercício de 2020.

18.4. É pertinente, contudo, recomendar ao município que, em regime de colaboração com os demais entes, adote medidas concretas para atingir as metas e implementar as estratégias previstas no Plano Nacional de Educação (PNE), atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de ID=1237571.

## 19. CONSIDERAÇÕES FINAIS

19.1. A análise das Contas, ora submetidas à apreciação deste Egrégio Plenário, fundamentou-se no trabalho realizado pelo Controle Externo deste Tribunal, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, e priorizou o exame dos demonstrativos contábeis e das demais peças e documentos que integram os autos de Prestação de Contas.

19.1.1. Foram verificados, também, os aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com ênfase para o cumprimento dos limites com gastos em Educação e Saúde, a legalidade dos Repasses de Recursos ao Legislativo Municipal e Gestão Fiscal.

19.2. Dessa forma, considerando que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**28,04%**) superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advindas de impostos, incluídas as transferências, **cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;**

<sup>41</sup> O relatório técnico emprega o indicador 18B, contudo este indicador se refere a existência de previsão legal do limite máximo de 2/3 da carga horária para atividades de interação com os educandos.

<sup>42</sup> ID=1291408, pág. 703.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- 19.2.1. Considerando a destinação de **72,43%** dos Recursos do Fundeb ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, **cumprindo com o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal c/c o artigo 26 da Lei 14.113/2020;**
- 19.2.2. Considerando que dos recursos recebidos à conta do Fundeb **4,36%** passaram para o exercício seguinte, **observando o limite de 10% estabelecido no § 3º do artigo 25 da Lei 14.113/2020;**
- 19.2.3. Considerando a aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde no percentual de **18,69%**, das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, **atendendo ao disposto no artigo 7º, da Lei Complementar 141/2012;**
- 19.2.4. Considerando que os repasses de recursos ao Legislativo Municipal equivaleram a **6,97%** do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais do exercício anterior, **cumprindo com as disposições do artigo 29-A da Constituição Federal;**
- 19.2.5. Considerando que os gastos relativos à Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo correspondem a **46,82%** da RCL, obedecendo ao **teto de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 101/00;**
- 19.2.6. Considerando a existência de disponibilidade financeira suficiente tanto nos recursos não vinculados quanto nos recursos vinculados para suportar as despesas inscritas em restos a pagar, obedecendo ao equilíbrio das contas públicas, **estabelecido no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar 101/00;** e
- 19.2.7. Por fim, considerando a opinião técnica de que as deficiências e impropriedades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, não comprometem, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, a esta Corte cabe emitir determinações visando o aprimoramento da governança e a melhoria dos procedimentos de *accountability*.

### **PARTE DISPOSITIVA**

20. Isso posto, em consonância, no mérito, com o Corpo Técnico e a manifestação da douta Procuradoria-Geral de Contas, exarada no Parecer 0210/2022-GPGMPC, da lavra do ilustre Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, pelas razões expostas, submeto a este Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

**I - Emitir** Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, Senhor **Gilmar Tomaz de Souza**, referente ao exercício de 2021, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar 154/1996;

**II - Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade Senhor **Gilmar Tomaz de Souza**, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar 101/2000, quanto aos parâmetros de despesa com pessoal e de





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

disponibilidade de caixa para a cobertura dos restos a pagar por fonte de recursos, nos termos dispostos nos §§ 1º e 2º do artigo 8º da Resolução 173/2014/TCE-RO;

**III - Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

1. intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;
2. adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de ID=1237571;
3. atualize a lei municipal do Plano de Amortização do Déficit Atuarial para cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; e
4. que realize a representação do Passivo Atuarial no Balanço Geral do Município com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações, para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis.

**IV - Recomendar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, objetivando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que:

- a) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;
- b) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais;
- c) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;
- d) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes;
- e) promova mesa permanente de negociação fiscal;
- f) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de

Acórdão APL-TC 00323/22 referente ao processo 00805/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício;  
e

g) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

**V - Alertar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que tenha tido ciência, por analogia, nos termos do parágrafo 1º do artigo 16 da Lei Complementar 154/96;

**VI - Determinar** à Secretaria-Geral de Controle Externo que afira, por meio dos relatórios descritos nos artigos 6º e 7º, III, da IN 65/2019/TCE-RO, quando da análise das Contas vindouras, se houve o cumprimento das determinações contidas neste acórdão;

**VII - Dar** ciência desta decisão aos interessados, via Diário Eletrônico do TCE-RO, informando-lhes que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

**VIII - Intimar** o Ministério Público de Contas do teor deste acórdão, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

**IX - Determinar** ao Departamento do Pleno que **reproduza mídia digital dos autos a ser remetida ao Legislativo Municipal** para providências de sua alçada;

**X - Arquivar** o feito após o trânsito em julgado deste acórdão.

Em 15 de Dezembro de 2022



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
RELATOR